



PARECER Nº 004/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a instituição de servidão de passagem para a empresa Infinita Aquaville Empreendimentos Imobiliários Ltda em quadra de terreno de propriedade do Município e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe a concessão de autorização por parte do Poder Legislativo Municipal para que o Município outorgue à empresa identificada o direito de instituir servidão de passagem para instalação da rede de esgotamento sanitário que servirá para atender além do Residencial Aquaville, outros dois loteamentos urbanos existentes na região, o Residencial Solaris e o Residencial Gramado.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a concessão do direito real de servidão de passagem é necessária para viabilizar a instalação da rede de esgotamento sanitário que trará benefícios à munícipes proprietários e moradores de três loteamentos existentes na região.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa a concessão de autorização para a concessão pelo Poder Executivo de direito real de servidão de passagem em imóvel de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 026/2018 ainda encontra amparo no art. 11, VI e XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a autorização para concessão de direito real de servidão sobre imóvel de propriedade do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a concessão de autorização pelo Poder Legislativo para outorga pelo Executivo de direito real de servidão de passagem sobre imóvel de propriedade do Município, visando viabilizar a instalação de rede de esgotamento sanitário que beneficiará loteamentos residenciais na região.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a implementação do direito fundamental a saneamento básico, dada a destinação prevista para a servidão a ser instituída.

Inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Há que se ressaltar apenas que existe uma contradição meramente formal na redação do art. 4º, do projeto apresentado, mas que não prejudica a essência da proposição. Não cabe falar em reversão do imóvel ao final do prazo estabelecido pela instituição da servidão, o imóvel não será objeto de transferência, ao final do prazo estabelecido no projeto torna-se sem efeito apenas a outorga do direito de instituição da servidão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2019.

Divinópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal